

ILMO (A). SR.(A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE –  
ESTADO DE SÃO PAULO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 601/2024  
DATA DA SESSÃO: 05/03/2024  
HORÁRIO: 09h00 horas

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, sociedade empresária, com matriz estabelecida na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ata A, Sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20760-005, CNPJ/MF nº 35.820.448/0001-36, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, no exercício do direito previsto na **alínea “a)”**, **inciso XXXIV, art. 5º da Constituição Federal de 1988**, expor e requerer o que segue:

#### **I. PONDERAÇÕES PRELIMINARES.**

A WHITE MARTINS pede *vênia* para reafirmar o respeito que dedica aos membros desta Secretaria e toda Equipe de Apoio.

Destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório ora referenciado e se destina apenas à preservação do direito da WHITE MARTINS e da legalidade do presente certame, não constituindo medida que tenha por objetivo perturbar o regular andamento do processo.

A presente manifestação encontra amparo na seguinte garantia constitucional:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;” (grifamos e sublinhamos)

Logo, restando indubitável o direito posto, pede-se que a presente petição seja recebida e tenha seu mérito apreciado e considerado procedente.

## **II. MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.**

A WHITE MARTINS teve conhecimento da publicação deste edital quando já encerrado o prazo para apresentação de impugnação. Assim, interessada em participar da disputa, vem apresentar suas considerações/questionamentos sobre alguns pontos presentes/omissos no edital, alguns deles por constituírem um impeditivo à participação de empresas no certame.

Desta forma, a presente manifestação possui caráter colaborativo, como medida a garantir a participação de empresas no certame, incluindo, a WHITE MARTINS.

### **II.1 PARÂMETROS QUE PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.**

Ao debruçar-se sobre os parâmetros mínimos exigidos para equipamento no edital, observa-se que alguns destes mostram-se restritivos, de forma que se flexibilizados em maior amplitude, além de não constituírem em prejuízo à finalidade pretendida, certamente favorecerão à ampliação do caráter competitivo da licitação.

- **ITEM 4 – BIPAP.**

Verifica-se no descritivo previsto para este equipamento a exigência para que se forneça no-break que ofereça autonomia de 06 (seis) horas.

Contudo, há empresas que trabalhem com no-break que ofereça autonomia de 04 horas, mas pode oferecer bateria externa com duração de 02 horas, de modo a complementar o tempo de autonomia exigido, de modo que o resultado será o mesmo que o oferecido pelo no-break que oferece 06 horas de autonomia.

Desta forma, com o objetivo de ampliar o caráter competitivo da licitação, pede-se possibilitar, alternativamente, a oferta de no-break com autonomia de 04 horas + bateria externa que ofereça mais 02 horas, totalizando 06 horas de autonomia.

- **ITEM 5 – CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO.**

Em relação ao concentrador de oxigênio, verifica-se no descritivo a exigência para que o equipamento apresente nível de ruído de até 48 DBA.

070.001.012 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, QUE FUNCIONE ATRAVÉS DE LIGAÇÃO NA REDE ELÉTRICA, CUJO PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO SE BASEIA NA RETENÇÃO DE NITROGÊNIO E OUTROS GASES QUE COMPÕEM O AR AMBIENTE, PROPORCIONANDO AO PACIENTE OXIGÊNIO ATRAVÉS DE MÁSCARA DE TRAQUEOSTOMIA OU CATETER NASAL, NUMA CONCENTRAÇÃO VARIÁVEL DE 90 A 93%.

CARACTERÍSTICAS: CONSUMO DE ATÉ 350 WATTS, APRESENTE NEBULIZAÇÃO INTEGRADA, ALÇA PARA FACILITAR O TRANSPORTE, NÍVEL DE RUÍDO DE ATÉ **48 DBA**, PESO ATÉ 16,5 KG, ALIMENTAÇÃO 127 OU 220 V, FLUXO MÍNIMO DE 0 A 5 LITROS/MINUTO. ACOMPANHADO DE CILINDRO DE BACKUP DE NO MÍNIMO 04 M3 PARA SER UTILIZADO EM CASOS DE DEFEITOS DO CONCENTRADOR OU QUEDA DE ENERGIA, COMPOSTO DE SUPORTE, REGULADOR E FLUXÔMETRO

ACESSÓRIOS INCLUSOS: CÂNULA NASAL OU MÁSCARA DE TRAQUEOSTOMIA (CONFORME NECESSIDADE), EXTENSÃO DE 02 METROS E COPO UMIDIFICADOR. TROCA DE ACESSÓRIOS TRIMESTRAL. SEM A NECESSIDADE DE VISITAS PREVENTIVAS.

Contudo, a maioria dos modelos de equipamento desta natureza comercializados no mercado apresenta nível de ruído de até 52 dBA.

Desta forma, como medida a ampliar a variedade de modelos de equipamento que poderão ser ofertados no certame, sem oferecer prejuízo à aplicação clínica pretendida, pede-se considerar alterar o nível de ruído máximo permitido, passando este de até 48 dBA para até 52 dBA.

A flexibilização das exigências acima certamente poderão ser atendidas por diversos modelos de equipamentos comercializados no mercado nacional, conferindo a várias empresas a oportunidade de disputar o negócio, privilegiando o axioma que se extrai do Princípio da Isonomia.

Afinal de contas, já é sabido que a **isonomia** trata-se de **princípio basilar e constitucionalmente tutelado**, devendo ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente **vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes.**

A **manutenção dos termos editalícios** sem as devidas correções **vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório**: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 108:

“A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.**” (grifo nosso)

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

**Resta evidente**, portanto, que a inclusão da especificidades acima relacionadas são totalmente irrelevantes para a aplicação clínica pretendida para o equipamento, com não é razoável, fazendo-se **necessária a adequação dos mencionados dispositivos editalícios**, a fim de que seja atendido o interesse público.

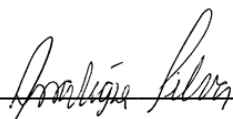
### III. PEDIDO.

Ante o exposto, pugna a WHITE MARTINS:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente petição, para que, no mérito, a petição seja convertida em impugnação e os pedidos ora formulados sejam atendidos.
- b) Na hipótese dos pedidos ora formulados serem indeferidos, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2024.



WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Nome: Analigia da Silva

Cargo: Gerente Nacional Contas Públicas

RG: 077583300 IFPRJ

CPF: 003.791.977-66